

CONTRATO DE SOCIEDADE

DO BANCO CTT, S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Duração e Objeto Social

Artigo 1.º

(Denominação)

A Sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação de Banco CTT, S.A.

Artigo 2.º

(Sede)

1. A Sociedade tem sede na Avenida D. João II, n.º 13, Edifício Báltico, Piso 11.º, freguesia do Parque das Nações, concelho de Lisboa, distrito de Lisboa.
2. O Conselho de Administração poderá, sem dependência do consentimento ou parecer de outros órgãos sociais, deslocar a sede dentro do território nacional.
3. Mediante deliberação do Conselho de Administração, com observância das disposições legais aplicáveis, poderão ainda ser criadas, transferidas ou extintas sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da Sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, nos termos em que julgar mais convenientes.

Artigo 3.º

(Duração)

A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

(Objeto)

1. A Sociedade tem por objeto o exercício da atividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa atividade e permitidas por lei.
2. No período que medeia entre a data de início da sua atividade e 31 de dezembro de 2017, a atividade a desenvolver pela Sociedade através do canal presencial correspondente às lojas dos CTT – Correios de Portugal, S.A. que sejam estações do correio, tal como definidas na alínea i) da Base I da concessão do serviço postal universal, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, não contempla atividades de intermediação financeira nem a receção de depósitos que sejam suscetíveis de ser classificados como produtos financeiros complexos, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de novembro.

3. A Sociedade pode participar em contratos de consórcio ou contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, bem assim, adquirir, originária e subsequentemente, ações ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada e participações em sociedades de responsabilidade ilimitada, qualquer que seja o respetivo objeto e mesmo se sujeitas a leis especiais.

CAPÍTULO II

Capital Social, Ações e Obrigações

Artigo 5.º

(Capital Social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de EUR 296.400.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e quatrocentos mil euros).

Artigo 6.º

(Ações)

1. O capital social está representado por 296.400.000,00 (duzentas e noventa e seis milhões e quatrocentas mil) ações, sem valor nominal.
2. As ações serão nominativas, sob a forma escritural ou tituladas, e reciprocamente convertíveis, nos termos legais. As despesas de conversão ficam a cargo do Acionista que a solicitar.
3. Quando assumam a forma titulada, as ações poderão ser incorporadas em títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil, dez mil ou mais ações.
4. Os Acionistas poderão, a todo o tempo, requerer o agrupamento ou o desdobramento dos títulos representativos das suas ações, ficando a seu cargo as respetivas despesas.
5. Os títulos provisórios ou definitivos representativos de ações serão assinados, manualmente ou por meio de chancela, por um Administrador ou por um ou mais mandatários da Sociedade com poderes para o efeito.

Artigo 7.º

(Ações e Obrigações Próprias)

A Sociedade pode adquirir ações ou obrigações próprias e realizar sobre elas as operações permitidas por lei.

Artigo 8.º

(Obrigações e Outros Valores Mobiliários)

- 1.** A Sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida, em qualquer uma das modalidades permitidas por lei.
- 2.** A Sociedade poderá emitir ações preferenciais, nomeadamente, com ou sem direito de voto, com ou sem dividendo adicional, remíveis com ou sem prémio ou não remíveis, ou ações preferenciais de outros tipos, nomeadamente que estabeleçam diferentes direitos quanto à atribuição de dividendo ou quanto à partilha do ativo resultante da liquidação, bem como *warrants*, nos termos legalmente permitidos.
- 3.** A deliberação sobre a emissão dos valores mobiliários referidos no n.º 1 *supra* compete ao Conselho de Administração, salvo tratando-se de obrigações convertíveis em ações ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito de voto, ou noutros valores mobiliários, e de obrigações com warrant, cuja emissão é da competência da Assembleia Geral (sem prejuízo do disposto no Artigo 9.º *infra*).
- 4.** A deliberação sobre a emissão dos valores mobiliários referidos no n.º 2 *supra* compete à Assembleia Geral.
- 5.** Na reunião da Assembleia Geral em que seja deliberada a emissão de ações preferenciais remíveis devem igualmente ser aprovadas as sanções para o eventual incumprimento da obrigação de remissão, sendo que, em qualquer caso, tal incumprimento não conferirá aos respetivos titulares o direito de requerer a dissolução da Sociedade.
- 6.** Se forem emitidas ações preferenciais sem direito de voto a subscrever exclusivamente por investidores qualificados na aceção da lei aplicável, e que não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, na reunião da Assembleia Geral em que seja deliberada a emissão, deve igualmente aprovar-se os seus termos e condições, incluindo:
 - a)** Regular o regime do dividendo prioritário que não seja pago num determinado exercício;
 - b)** Prever se se deve considerar perdido o dividendo não pago em exercícios em que não se tenham gerado lucros distribuíveis;
 - c)** Prever, se aplicável, a conversão das ações em ordinárias, em casos de eventual impossibilidade de pagamento do dividendo prioritário; e
 - d)** Estabelecer o número de anos, em caso algum superior a cinco, para atribuição de direitos de voto por falta de pagamento integral do dividendo prioritário.

Artigo 9.º

(Aumento do Capital Social)

Nos aumentos de capital social a realizar em dinheiro, será atribuído aos Acionistas direito de preferência na subscrição das novas ações, na proporção das ações que possuem, salvo se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral, dentro dos condicionalismos impostos por lei.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Artigo 10.º

(Órgãos Sociais)

1. Os órgãos sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria, o Revisor Oficial de Contas e o Secretário da Sociedade.
2. Os membros dos órgãos sociais são designados por mandatos de três anos, podendo ser reeleitos, por uma ou mais vezes, sem prejuízo do previsto nos números seguintes.
3. Na falta de indicação estatutária expressa, os órgãos sociais são compostos pelo número de membros que resulte da deliberação de eleição.
4. Como exceção ao disposto no número 2, o mandato do Revisor Oficial de Contas iniciado em 2019 tem a duração de dois anos, correspondendo, assim, ao biénio 2019-2020, aplicando-se aos mandatos subsequentes o disposto no número 2.
5. A Sociedade pode ainda constituir, por deliberação da Assembleia Geral, uma ou mais comissões com a seguinte missão (podendo as funções seguidamente elencadas ser exercidas cumulativamente por uma só comissão constituída para o efeito):
 - a) Comissão de Seleção com funções em matéria de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo do Revisor Legal de Contas, e dos titulares de funções essenciais e com as competências, a composição e o mandato previstos na política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais aprovada pela Assembleia Geral; e
 - b) Comissão de Vencimentos com funções em matéria de definição da política remuneratória e fixação das remunerações dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Comissão de Auditoria e do Revisor Oficial de Contas e com as competências, a composição e o mandato previstos nestes Estatutos.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 11.º

(Participação na Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os Acionistas com direito de voto.
2. A cada ação corresponde um voto.
3. As ações de cada Acionista participante deverão permanecer inscritas ou registadas em nome do mesmo desde os 8 (oito) dias anteriores à data prevista para a Assembleia Geral e até ao encerramento da reunião da assembleia em causa.

4. Os contitulares de ações poderão participar nas reuniões da Assembleia Geral através de um representante comum.
5. Os Acionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar por outros Acionistas ou pelas pessoas a quem a lei atribua esse direito. As pessoas coletivas far-se-ão representar pela pessoa que, para o efeito, designarem por meio de carta-mandato dirigida ao Presidente da Mesa.

Artigo 12.º

(Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente, o qual será assistido pelo Secretário da Sociedade.
2. O Presidente é eleito pela Assembleia Geral, de entre os Acionistas ou terceiros, por mandatos de três anos coincidentes com os mandatos do Conselho de Administração e da Comissão de Auditoria, e reelegível por uma ou mais vezes.
3. O Secretário da Sociedade secretaria as reuniões da Assembleia Geral e é o responsável pelo processo de elaboração da ata.
4. A remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral será estabelecida pela Assembleia Geral ou pela Comissão de Vencimentos (ou comissão com funções equivalentes) referida nos artigos 10.º *supra* e 16.º *infra*.

Artigo 13.º

(Convocação e funcionamento da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral será convocada na forma e com a antecedência legalmente fixadas, podendo o Presidente da Mesa da Assembleia Geral optar, nos termos legais, por substituir as publicações da convocatória por cartas registadas com aviso de receção, enviadas a todos os Acionistas.
2. Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem o substituir, compete convocar a Assembleia para reunir, ordinariamente, nos termos previstos na lei e, extraordinariamente, sempre que tal lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pela Comissão de Auditoria ou por Acionistas que possuam ações correspondentes ao valor mínimo imposto por lei e que indiquem os assuntos a incluir na ordem do dia e justifiquem a necessidade de reunião extraordinária da Assembleia Geral.
3. Para prevenir a hipótese de a Assembleia Geral não se poder constituir e deliberar por falta de quórum na primeira data, pode a respetiva convocatória fixar uma segunda data de reunião, nos termos legais.
4. A Assembleia Geral reunir-se-á na sede social ou em qualquer outro local que seja indicado na convocatória para o efeito.

Artigo 14.º

(Deliberações)

- 1.** As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos emitidos, sem prejuízo das maiorias qualificadas exigidas por lei.
- 2.** Não é permitido o voto por correspondência.
- 3.** Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais podem ser derogados por deliberação da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 15.º

(Conselho de Administração)

- 1.** O Conselho de Administração é composto por um mínimo de sete e um máximo de doze membros, eleitos pela Assembleia Geral, apenas podendo fazer parte do Conselho de Administração pessoas cuja idoneidade qualificação profissional, independência, diversidade e disponibilidade deem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição e salvaguarda do sistema financeiro e dos interesses dos respetivos clientes, depositantes, investidores e demais credores.
- 2.** A Assembleia Geral designará o Presidente do Conselho de Administração e, se tal for entendido conveniente, um Vice-Presidente.
- 3.** O Presidente do Conselho de Administração, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente (havendo um) ou pelo Administrador que for indicado no ato de nomeação.
- 4.** O Presidente do Conselho de Administração, ou quem o substitua nos termos do número anterior, terá voto de qualidade.
- 5.** Na falta ou impedimento definitivos de qualquer Administrador, poderá proceder-se à cooptação de um substituto. O mandato do novo Administrador terminará no fim do período para o qual o Administrador substituído tinha sido eleito.
- 6.** Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não dispensados de prestação de caução, nos termos permitidos por lei, e conforme seja determinado pela Assembleia Geral.
- 7.** O Conselho de Administração pode deliberar a constituição de comissões internas e comités especializados com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar certas matérias específicas, designadamente em matéria de remunerações, controlo interno e gestão de riscos, auditoria interna e *compliance*, bem como ética e deontologia.

Artigo 16.º

(Remunerações)

- 1.** A remuneração dos Administradores, que pode ser diversa entre eles, será estabelecida pela Assembleia Geral ou pela Comissão de Vencimentos (ou comissão com funções equivalentes) referida no artigo 10.º *supra* e no número seguinte.
- 2.** A Comissão de Vencimentos, caso exista, será constituída por três a cinco membros, Acionistas ou não e eleitos pela Assembleia Geral por períodos de três anos, sendo permitida a reeleição.
- 3.** À remuneração fixa poderá acrescer, nos termos legalmente previstos e no caso de membros da Comissão Executiva, uma remuneração variável que pode consistir numa percentagem máxima dos lucros consolidados do exercício, não excedente a 10% (dez) por cento, em cada ano.

Artigo 17.º

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração representar e administrar plenamente a Sociedade, cabendo-lhe os mais amplos poderes de gestão consignados na lei, designadamente para:

- a)** Gerir os negócios da Sociedade e praticar todos os atos e operações enquadráveis no objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais da Sociedade;
- b)** Representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- c)** Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis indispensáveis à instalação e funcionamento da Sociedade ou à prossecução do seu objeto social; e
- d)** Constituir mandatários, delimitando expressamente o âmbito dos poderes que lhes sejam conferidos.

Artigo 18.º

(Reuniões e Deliberações do Conselho de Administração)

- 1.** Sem prejuízo das reuniões que tiverem lugar por convocatória efetuada nos termos da lei, o Conselho de Administração reunirá com periodicidade pelo menos trimestral.
- 2.** A convocatória será dispensada sempre que se encontrem presentes todos os membros do Conselho de Administração ou sempre que o Conselho previamente delibere a prefixação da data das suas reuniões.
- 3.** As reuniões do Conselho de Administração que tiverem lugar em datas não prefixadas poderão ser convocadas por escrito, pelo presidente ou por outros dois administradores.
- 4.** O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presentes ou representados mais de metade dos seus membros.
- 5.** As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, salvo disposição legal ou estatutária que preveja maioria qualificada.

6. Não é permitido o voto por correspondência, mas as reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se por meios telemáticos se for assegurada a autenticidade e confidencialidade das declarações, a segurança das comunicações e o registo do seu conteúdo.
7. Qualquer Administrador poderá fazer-se representar por outro Administrador em reuniões do Conselho, mediante carta enviada ao Presidente até à data da reunião, da qual deverá constar a identificação do representante, bem como os pontos da ordem do dia sobre os quais este fica mandatado para votar, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez e cada membro só pode representar outro.
8. Caso qualquer Administrador falte a mais de três reuniões do Conselho de Administração consecutivas ou a mais de cinco reuniões do Conselho de Administração interpoladas, sem justificação aceite por este órgão, considerar-se-á que falta definitivamente, cessando funções por deliberação daquele órgão.

Artigo 19.º

(Comissão Executiva)

1. O Conselho de Administração fica autorizado a delegar poderes de gestão corrente numa Comissão Executiva formada por três a cinco Administradores com qualificações adequadas, incluindo o respetivo Presidente, bem como a encarregar especialmente algum ou alguns Administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.
2. O Conselho de Administração fixará as atribuições da Comissão Executiva, podendo delegar nela, quando necessário, todas as competências cuja inclusão não está vedada por lei.
3. O Presidente da Comissão Executiva, que terá de voto de qualidade, deve:
 - a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do Conselho de Administração relativamente à atividade e às deliberações da Comissão Executiva;
 - b) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da Sociedade e dos deveres de colaboração perante o Presidente do Conselho de Administração;
 - c) Coordenar as atividades da Comissão Executiva, dirigindo as respetivas reuniões e velando pela execução das deliberações.
4. A Comissão Executiva funcionará, em princípio, segundo o definido para o Conselho de Administração, sem prejuízo das adaptações que o Conselho de Administração delibere introduzir a esse modo de funcionamento.
5. O Conselho de Administração poderá autorizar a Comissão Executiva a encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem de certas matérias e a subdelegar em um ou mais dos seus membros o exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados.

Artigo 20.º

(Vinculação da Sociedade)

1. A Sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois Administradores;

- b)** Pela assinatura de um Administrador em que tenham sido delegados poderes específicos;
 - c)** Pela assinatura de um Administrador e um mandatário no âmbito dos poderes a este conferidos;
e
 - d)** Pela assinatura de um ou mais mandatários no âmbito dos poderes conferidos.
- 2.** Fica expressamente proibido aos Administradores e mandatários obrigar a Sociedade em quaisquer atos e/ou contratos estranhos ao objeto e aos negócios sociais.
 - 3.** A Sociedade poderá ser representada por qualquer dos seus Administradores nas Assembleias Gerais das sociedades nas quais detenha participação.

SECÇÃO III

Comissão de Auditoria e Revisor Oficial de Contas

Artigo 21.º

(Comissão de Auditoria)

- 1.** A Comissão de Auditoria é composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral, que também designa o Presidente, o qual terá voto de qualidade.
- 2.** Os membros da Comissão de Auditoria são designados em conjunto com os demais Administradores, devendo as listas propostas para o Conselho de Administração discriminar os membros que se destinam a integrar a Comissão de Auditoria.
- 3.** A Comissão de Auditoria deverá ser composta por uma maioria de membros independentes, na aceção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais, incluindo o respetivo Presidente, tendo pelo menos um destes membros habilitação académica legalmente exigida e adequada ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade. Os membros da Comissão de Auditoria devem ainda cumprir os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade previstos na lei e regulamentação aplicável, bem como na política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais em vigor na Sociedade, assim como devem ter, no seu conjunto, formação e experiência prévias no setor em que a Sociedade opera.
- 4.** A Comissão de Auditoria terá as atribuições consignadas na Lei e nos presentes Estatutos, competindo-lhe designadamente:
 - a)** Fiscalizar a administração da Sociedade;
 - b)** Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - c)** Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
 - d)** Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, em especial, monitorizar a estratégia de risco e a apetência para o risco da Sociedade;
 - e)** Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas;

- f) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da Sociedade;
 - g) Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.
5. A Comissão de Auditoria reunirá na sede social, com a periodicidade que o próprio órgão determinar, mas pelo menos uma vez em cada dois meses, e, além disso, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu Presidente ou por qualquer dos seus membros.
 6. Cabe ao Presidente da Comissão de Auditoria dirigir as reuniões deste órgão, dispondo de voto de qualidade, aplicando-se ainda à Comissão de Auditoria e aos seus membros o disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 18.º *supra*.
 7. A remuneração dos membros da Comissão de Auditoria será estabelecida pela Assembleia Geral ou pela Comissão de Vencimentos (ou comissão com funções equivalentes) referida nos artigos 10.º e 16.º *supra*.

Artigo 22.º

(Revisor Oficial de Contas)

1. O exame das contas da Sociedade compete a um Revisor Oficial de Contas, designado pela Assembleia Geral, sobre proposta da Comissão de Auditoria. Além do Revisor Oficial de Contas efetivo, será igualmente nomeado um suplente.
2. O Revisor Oficial de Contas deve proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos legalmente previstos.
3. A remuneração do Revisor Oficial de Contas será estabelecida pela Assembleia Geral ou pela Comissão de Vencimentos (ou comissão com funções equivalentes) referida nos artigos 10.º e 16.º *supra*.

SECÇÃO IV

Secretário da Sociedade

Artigo 23.º

(Designação do Secretário da Sociedade)

A Sociedade poderá ter um Secretário que será designado pelo Conselho de Administração e desempenhará as funções previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 24.º

(Aplicação de Resultados)

1. O exercício anual da Sociedade coincidirá com o ano civil e encerrar-se-á a trinta e um de dezembro de cada ano civil.
2. Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidos os montantes necessários para a constituição, reintegração ou reforço de fundos de reserva e de garantia, da reserva legal e outras reservas especiais legalmente exigidas.
3. A Assembleia Geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição dos lucros líquidos apurados em cada exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória, podendo, nomeadamente, deliberar a sua não distribuição aos acionistas, ficando desde já expressamente afastado o disposto no artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.
4. A Assembleia Geral poderá deliberar atribuir aos Acionistas adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, observados os termos da lei.

Artigo 25.º

(Informação aos Acionistas)

A Sociedade não está sujeita à obrigação de enviar por correio eletrónico, ou de divulgar no respetivo sítio da Internet, quaisquer informações a que os Acionistas possam ter direito, salvo nos casos em que tal seja expressamente exigido por lei imperativa.

Artigo 26.º

(Comunicações, Autorizações e Aprovações)

O exercício de poderes dos órgãos sociais previstos nestes Estatutos está sujeito às comunicações, autorizações ou aprovações impostas por legislação especial reguladora da atividade bancária.

Artigo 27.º

(Litígios)

Para todos os litígios que oponham a Sociedade aos Acionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não destes Estatutos, fica estipulado o foro da comarca da sede, com expressa renúncia a qualquer outro.